



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13204.000014/2003-30
Recurso Voluntário
Resolução nº **1201-000.685 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de outubro de 2019
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente IMERYS RIO CAPIM CAULIM S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente e relator), Neudson Cavalcante Albuquerque, Allan Marcel Warwar Teixeira, Luis Henrique Marotti Toselli, Gisele Barra Bossa, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Júnior e Bárbara Melo Carneiro.

Relatório

Trata-se de declaração de compensação (e-fl. 04) em que o contribuinte indica crédito de saldo negativo IRPJ ano-calendário 2002 no valor de R\$ 2.014.369,47 (demonstrativo e-fl. 02). Com o suposto crédito, o interessado compensou débitos próprios (e-fls. 04, 29/32, 37/40/, 52/59). Conforme DIPJ/2003 (e-fls. 61 e 163), o saldo negativo apurado é composto de imposto de renda retido na fonte — IRRF e imposto de renda mensal por estimativa (compensação com base em ressarcimentos de créditos presumidos do IPI).

No que se refere ao imposto de renda retido na fonte — IRRF, a unidade de origem afirma (Despacho Decisório e-fls. 68/73 e Relatório Fiscal e-fls. 61/62) que tal valor foi restituído nos autos do processo administrativo nº 13204.000006/2003-93 (considerado na apuração do saldo negativo, assim houve a glosa correspondente). A esse respeito, o contribuinte não apresentou qualquer contestação em sua manifestação de Inconformidade (e-fls. 82/93), razão pela qual a Decisão de Primeira Instância (e-fls. 165 e ss) considerou tal questão superada e definitiva.

Quanto às estimativas compensadas, as telas das DCTF (e-fls. 126/132) mostram que foram compensadas as estimativas IRPJ de fevereiro, março e abril/2002 com créditos presumidos de IPI. A unidade de origem sustenta que houve o indeferimento do ressarcimento

Fl. 2 da Resolução n.º 1201-000.685 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13204.000014/2003-30

dos créditos presumidos do IPI (Despacho Decisório e-fls. 68/73 e Relatório Fiscal e-fls. 61/62) através dos processos que relaciona (e-fl. 61 e ss). Desta forma, não caberia a compensação aqui requerida. Descreve o Relatório Fiscal citado (e-fls. 61/62):

- 1) No ano-calendário de 2002, o saldo negativo do IRPJ obtido pelo contribuinte decorreu dos seguintes fatos:
- | | |
|--|------------------|
| a. Imposto de Renda Retido na Fonte..... | R\$ 781.144,30 |
| b. Compensação de estimativa do IRPJ no ano..... | R\$ 1.745.781,40 |
| c. TOTAL..... | R\$ 2.526.925,70 |
- 2) Os valores do IRPJ estimado e compensado foram os seguintes:
- | | |
|------------------------|------------------|
| a. Fevereiro/2002..... | R\$ 785.763,24 |
| b. Março/2002..... | R\$ 881.233,83 |
| c. Abril/2002..... | R\$ 78.784,33 |
| d. TOTAL..... | R\$ 1.745.781,40 |
- 3) Os créditos utilizados pelo contribuinte na compensação dos débitos acima tiveram por base os ressarcimentos dos créditos presumidos do IPI relativos aos seguintes períodos:
- | | |
|-----------------------------|------------------|
| a. 1º Trimestre - 2000..... | R\$ 123.809,80 ✓ |
| b. 2º Trimestre - 2000..... | R\$ 357.376,49 ✓ |
| c. 3º Trimestre - 2000..... | R\$ 517.954,67 ✓ |
| d. 4º Trimestre - 2000..... | R\$ 26.750,47 ✓ |
| e. 1º Trimestre - 2001..... | R\$ 29.186,78 ✓ |
| f. 2º Trimestre - 2001..... | R\$ 22.847,08 ✓ |
| g. 3º Trimestre - 2001..... | R\$ 246.133,70 ✓ |
| h. 4º Trimestre - 2001..... | R\$ 257.573,08 ✓ |
| i. 1º Trimestre - 2002..... | R\$ 164.149,33 ✓ |
| j. TOTAL..... | R\$ 1.745.781,40 |
- 4) Ocorre que a fiscalização, através dos processos abaixo relacionados, sugeriu o indeferimento total dos pedidos de ressarcimento dos créditos presumidos do IPI acima mencionados:
- | |
|---|
| a. Processo n.º 13204.000011/2001-34; |
| b. Processo n.º 13204.000065/2002-81; ✓ |
| c. Processo n.º 13204.000066/2002-25; ✓ |
| d. Processo n.º 13204.000067/2002-70; ✓ |
| e. Processo n.º 13204.000068/2002-14; ✓ |
| f. Processo n.º 13204.000069/2002-69; ✓ |
| g. Processo n.º 13204.000070/2002-93; ✓ |
| h. Processo n.º 13204.000071/2002-38; ✓ |
| i. Processo n.º 13204.000072/2002-82; ✓ |
| j. Processo n.º 13204.000074/2002-71; ✓ |
| k. Processo n.º 13204.000011/2003-04. |

Em manifestação de inconformidade (e-fls. 82/93), o sujeito passivo alegou que interpôs os competentes recursos administrativos, cujos processamentos ainda se encontravam pendentes de decisão final (quanto aos processos descritos nos incisos "a" e "k" do item 4 do Relatório Fiscal de fl 59, a recorrente sequer teria sido intimada de qualquer decisão). Reafirma que os créditos presumidos de IPI são legítimos e não poderiam ter sido excluídos do saldo negativo de IRPJ. Requereu que fosse anulado o Despacho Decisório n.º 219/2008, tornando inexigíveis os créditos tributários objeto das DCOMP's até que fossem julgados em definitivo os processos que se encontravam na CSRF. Assim constou na manifestação de inconformidade, em resumo da Decisão de Primeira Instância (e-fls. 207/209):

- Os débitos cuja cobrança foram objeto da Carta de Cobrança anexada à Comunicação n.º 0754/2008, estão sendo exigidos pela autoridade administrativa, ao argumento de que a homologação da compensação de tais débitos teria sido negada, uma vez que o crédito de saldo negativo IRPJ teria sido formado com créditos presumidos de IPI e estes, por sua vez, não teriam sido reconhecidos pela Fiscalização;
- Entretanto, a ora recorrente interpôs os competentes recursos administrativos, cujos processamentos ainda se encontram pendentes de decisão final;
- Todos estes 9 (nove) processos encontram-se ainda nesta data pendentes de julgamento pela Câmara Superior de Recursos Fiscais — CSRF do Conselho de Contribuintes, cujo relator é o ilustre Conselheiro GILENO GURJÃO BARRETO, que tem proferido sucessivas decisões favoráveis aos contribuintes sobre o tema; (transcreve jurisprudência a respeito)

Fl. 3 da Resolução n.º 1201-000.685 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13204.000014/2003-30

4. Quanto aos processos descritos nos incisos "a" e "k" do item 4 do Relatório Fiscal de fl. 59, a recorrente sequer foi intimada de qualquer decisão que tenha sido eventualmente proferida naqueles autos, sendo incorreta a informação da ilustre fiscalização de que tais processos tenham sido indeferidos;
5. Além disso, estes processos referem-se a créditos presumidos de IPI apurados no 4º trimestre/2002 e, portanto, não fazem parte do montante de R\$ 1.745.781,40 descritos pela Fiscalização no item 3 do Relatório Fiscal de fl.59;
6. Não há a menor dúvida quanto à inexigibilidade dos créditos tributários pretendidos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belém, porquanto é sabido que a interposição e o processamento de recursos administrativos suspende a exigibilidade do crédito tributário; (transcreve o artigo 151, III do CTN);
7. Por esse motivo (suspensão da exigibilidade), o Ilustre Delegado da Receita Federal do Brasil em Belém somente poderia ter adotado uma das seguintes condutas: aguardar a decisão que está para ser proferida pela CSRF, pois se esta for favorável à recorrente, não haveria qualquer motivo ou fundamento jurídico para que fosse promovida a exclusão do valor de R\$ 1.745.781,40 do saldo negativo IRPJ ou desconsiderar a alegação da fiscalização quanto à sugestão de ser excluído o valor de R\$ 1.745.781,40, já que embora o pedido de compensação formulado nestes autos tenha uma certa relação com os processos de crédito presumido de IPI, os dois casos deveriam ser tratados de forma separada;
8. Os créditos presumidos de IPI são legítimos e não poderiam ter sido excluídos do saldo negativo de IRPJ;
9. Pela análise da natureza jurídica do crédito presumido do IPI e pelos seus reais objetivos, que a recorrente, na condição de empresa produtora e exportadora, tem sim, ao contrário do que sustenta o despacho decisório, o direito de beneficiar-se dos incentivos fiscais referentes ao crédito presumido IPI criado pela Lei 9.363/96;
10. A própria legislação que criou o incentivo fiscal deixa claro o direito da empresa ao crédito presumido de que cuida o presente recurso; (transcreve o artigo 1º da Lei 9.363/96);
11. Em nenhum momento a Lei 9.363/96 faz qualquer vinculação ou exigência no sentido de que as receitas com exportação aptas a gerar o crédito presumido de IPI são apenas aquelas obtidas com produtos tributados;
12. Veja-se o entendimento recente manifestado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme se vê das decisões a seguir transcritas;
 - (transcreve 3 decisões a respeito)
13. O Superior Tribunal de Justiça também não destoa do entendimento no sentido de que nenhum óbice pode ser oposto ao direito do contribuinte de exercer o direito aos créditos presumidos de IPI; (transcreve 3 decisões a respeito)
14. Também já é pacífico o entendimento manifestado pelo Segundo Conselho de Contribuintes; (transcreve 4 decisões a respeito);
15. Por conseguinte, considerado o fato de que o crédito presumido IPI tem a natureza jurídica de incentivo fiscal à exportação de mercadorias nacionais, certo é que não há nenhuma restrição legal quanto à extensão do benefício à exportação de produtos classificados na TIPI como "NT", tendo em vista que ditos produtos, do posto de vista econômico, equiparam-se aos produtos classificados como isentos e alíquota zero;
16. Desse modo, conclui-se que a exportação pela recorrente de produtos classificados como "Não Tributados" na TIPI, gera sim direito ao crédito presumido de IPI, como

Fl. 4 da Resolução n.º 1201-000.685 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13204.000014/2003-30

ressarcimento do PIS/PASEP e COFINS nos termos da Lei 9.363/96 e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie;

17. Requer seja anulado o Despacho Decisório n.º 219/2008, tornando inexigíveis os créditos tributários objeto das DCOMP's até que sejam julgados em definitivo os processos que se encontram na CSRF. Na hipótese de não acolhimento do pedido anterior, o que se admite apenas para argumentar, o Despacho decisório deverá ser anulado pois a recorrente tem o direito de utilizar os créditos presumidos de IPI de que tratam os processos relacionados. Requer ainda a homologação das compensações.

A Decisão de Primeira Instância (e-fls. 209/211) indeferiu a manifestação de inconformidade por entender que não cabe analisar nesses autos qualquer alegação acerca do direito do contribuinte ao crédito presumido IPI quanto aos produtos classificados como "não tributados". É que o assunto estava sendo tratado nos processos correspondentes (13204.000065/2002-81, 13204.000066/2002-25, 13204.000067/2002-70, 13204.000068/2002-14, 13204.000069/2002-69, 13204.000070/2002-93, 13204.000071/2002-38, 13204.000072/2002-82 e 13204.000074/2002-71 (1º trim/2002)), os quais se encontravam na CSRF aguardando pronunciamento sobre recursos apresentados pelo contribuinte. As decisões proferidas no âmbito do Segundo Conselho de Contribuintes (e- fls. 136 e ss) negaram provimento aos recursos voluntários, sendo mantidas as decisões de 1ª instância que negaram o direito do contribuinte ao crédito presumido de IPI. Entendeu a DRJ que tais decisões devem ser observadas nestes autos, mas com a suspensão da exigibilidade da cobrança dos débitos confessados. No que se refere às retenções na fonte o contribuinte não apresentou qualquer contestação em sua manifestação de inconformidade, razão pela qual a DRJ considerou tal questão superada e definitiva. Aduziu ainda a DRJ:

(...) assiste razão ao contribuinte quando afirma que os processos n.ºs 13204.000011/2001-34 e 13204.000011/2003-04 são estranhos ao referido processo administrativo. As telas de fls. 158161 mostram que esses processos se referem a ressarcimento de IPI do 1º trimestre/2001 e 4º trimestre/2002, respectivamente.

(...) correto o entendimento do contribuinte no sentido de que a manifestação de inconformidade suspende a exigibilidade dos débitos compensados. Tal norma está expressa no §11 do artigo 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei 10.833/2003. Todavia, referida suspensão não impede o prosseguimento do processo administrativo.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 28/08/2009 (e-fl. 192), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 23/09/2009 (e-fl. 193), em que repete os fundamentos da impugnação e aduz que a decisão recorrida manteve o prosseguimento do presente feito, quando o correto seria suspender o seu andamento até que haja uma decisão definitiva da CSRF do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Traz ainda razões de mérito quanto ao ressarcimento de crédito presumido de IPI, afirmando que os créditos presumidos de IPI são legítimos e não poderiam ter sido excluídos do Saldo Negativo de IRPJ (Ac 2002). Requereu o Recorrente o provimento do recurso no sentido de:

(...)

ser determinada a suspensão do presente feito até que sejam julgados em definitivo os processos que se encontram em processamento perante a CSRF — Câmara Superior de Recursos Fiscais desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais relacionados abaixo:

Processo n.º 13204.000065/2002-81

Fl. 5 da Resolução n.º 1201-000.685 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13204.000014/2003-30

Processo n.º 13204.000066/2002-25

Processo n.º 13204.000067/2002-70

Processo n.º 13204.000068/2002-14

Processo n.º 13204.000069/2002-69

Processo n.º 13204.000070/2002-93

Processo n.º 13204.000071/2002-38

Processo n.º 13204.000072/2002-82

Processo n.º 13204.000074/2002-71

2) serem ANULADOS o Despacho Decisório N.º 219/2008 e a decisão da Egrégia 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém, pois a Recorrente tem o direito de utilizar os créditos presumidos de IPI de que tratam os processos relacionados no tópico anterior, motivo porque a decisão recorrida não poderia ter excluído do Saldo Negativo de IRPJ o valor de R\$ 1.745.781,40, ocasião em que está certa de que V.Sas considerarão homologada a compensação dos débitos objeto do presente processo e descritos na planilha de fl. 65, com os créditos oriundos do Saldo Negativo de IRPJ apurados no ano-calendário de 2002.

(...)

O presente processo foi sobrestado em 12/01/2010 (e-fls. 230/233) pela 2ª Câmara da 1ª Seção do CARF até a decisão definitiva no âmbito administrativo dos processos de pedido de ressarcimento de IPI n.º 13204.000067/200270, n.º 13204.000074/200271 e n.º 13204.000011/200304 (únicos PAFs prejudiciais que continuavam em andamento, ou seja, ainda não tinham sido definitivamente julgados). O presente processo foi redistribuído, com a anexação das soluções definitivas nos processos n.º 13204.000067/200270, n.º 13204.000074/200271 e n.º 13204.000011/200304 em desfavor do contribuinte.

VOTO

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade; portanto, deve ser conhecido.

Trata-se de declaração de compensação (e-fl. 04) em que o contribuinte indica crédito de saldo negativo IRPJ ano-calendário 2002 no valor de R\$ 2.014.369,47. O saldo negativo apurado foi composto de imposto de renda retido na fonte — IRRF e imposto de renda mensal (compensação com base em ressarcimentos de créditos presumidos do IPI) por estimativa.

O recorrente contesta apenas a não homologação da compensação referente ao crédito pretendido oriundo de saldo negativo IRPJ formado com estimativas compensadas com pretendidos créditos presumidos de IPI (em processos próprios). Afirma que interpôs os competentes recursos administrativos, cujos processamentos ainda se encontravam pendentes de decisão final. A DRJ condicionou o deferimento do saldo ao montante de crédito confirmado até então nos processos de pedido de ressarcimento:

Fl. 6 da Resolução n.º 1201-000.685 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13204.000014/2003-30

É que o assunto está sendo tratado nos processos referidos, os quais se encontram na CSRF aguardando pronunciamento sobre recursos apresentados pelo contribuinte. Cabe, então, em razão da relação de hierarquia entre os órgãos julgadores, verificar o teor da última decisão administrativa e se aproveitar do conteúdo destas na análise desses autos. As decisões proferidos no âmbito do Segundo Conselho de Contribuintes (fls.126/143) negaram provimento aos recursos voluntários, sendo mantidas as decisões de 1ª instância que negaram o direito do contribuinte ao crédito presumido.

Caberia, no âmbito deste processo de compensação, aferir o resultado final daqueles processos de ressarcimento, e o montante do crédito eventualmente disponível.

Em um primeiro momento, o presente processo foi sobrestado (despacho de 12/01/2010, e-fls. 230/233) pela 2ª Câmara da 1ª Seção do CARF até a decisão definitiva no âmbito administrativo de três processos de pedido de ressarcimento de IPI para os quais ainda não havia decisão definitiva no âmbito administrativo (processos n.º 13204.000067/200270, n.º 13204.000074/200271 e n.º 13204.000011/200304). Findo estes, o presente processo foi redistribuído, com a anexação das soluções definitivas.

Também a respeito dos processos de ressarcimento, o Recorrente anexou cópias de decisões da CSRF nos processos “b” a “i” (e-fls. 238/318), todos favoráveis ao seu pleito. Observe, do quadro resumo abaixo, que já há decisão da CSRF nos processos de ressarcimento com reflexo no pleito destes autos (processos “b” a “j”, Relatório Fiscal de e-fls. 61). Desta forma cabe a apuração do direito creditório, considerando-se as decisões referidas.

	Processo Administrativo			Resultado do RE	
		Acórdão	Data		
a	13204.000011/2001-34				123.809,80
b	13204.000065/2002-81	9303-00507	19/11/2009	Provido	357.376,49
c	13204.000066/2002-25	9303-00506	19/11/2009	Provido	517.954,67
d	13204.000067/2002-70	9303-00307	23/10/2009	Provido	26.750,47
e	13204.000068/2002-14	9303-00505	19/11/2009	Provido	29.186,70
f	13204.000069/2002-69	9303-00504	19/11/2009	Provido	22.847,08
g	13204.000070/2002-93	9303-00503	19/11/2009	Provido	246.133,70
h	13204.000071/2002-38	9303-00502	19/11/2009	Provido	257.573,08
i	13204.000072/2002-82	9303-00502	19/11/2009	Provido	164.149,30
j	13204.000074/2002-71	9.303.001.947	11/04/2012	Provido	
k	13204.000011/2003-04				
	13204.000073/2002-27	9303-00500	19/11/2009		
					1.745.781,29

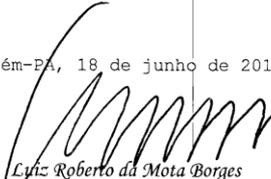
Observe, por oportuno e para exemplificar a necessidade da apuração, que a Unidade de Origem não determinou crédito a ressarcir, mesmo após o provimento do Recurso Especial, no processo n.º 13204.000074/200271 (apenso a estes autos). Asseverou aquela autoridade administrativa (e-fls. 217 do processo n.º 13204.000074/200271):

Fl. 7 da Resolução n.º 1201-000.685 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13204.000014/2003-30

RELATÓRIO FISCAL

- 1) O processo foi encaminhado ao SEFIS/DRF-BEL para a apuração do direito creditório, tendo em vista a decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que deu provimento ao recurso do contribuinte.
- 2) É preciso, porém, atentar para o seguinte:
 - a. O indeferimento integral se deu em razão (fls. 58 a 70)
 - i. Da não apresentação à fiscalização da relação das notas fiscais alusivas às entradas de insumos para industrialização;
 - ii. Da não apresentação do Livro Registro de Apuração do IPI;
 - iii. Da não comprovação dos custos envolvidos nos cálculos do crédito presumido;
 - iv. Da venda de produtos NÃO TRIBUTADOS (NT), cuja receita, segundo a IN SRF nº 419/2004, art. 17, § 1º, não deve integrar a receita de exportação para efeito de crédito presumido, o que acarreta valor zero no cálculo do crédito presumido.
 - b. O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade apenas em relação à venda de produtos NT (fls. 73 a 83).
 - c. O contribuinte não teve sucesso nem na primeira (fls. 114 a 119) nem na segunda (fls. 137 a 140) instâncias administrativas.
 - d. Obteve sucesso, porém, na Câmara Superior de Recursos Fiscais, que reconheceu que a exportação de produtos NT também pode gerar crédito (fls. 202 a 204).
- 3) Ora, as receitas de exportação são consideradas apenas na determinação do percentual para rateio dos custos de aquisição de insumos entre aqueles que gerarão crédito presumido (vinculados às receitas de exportação) e aqueles que não gerarão aludido crédito (vinculados às receitas no mercado interno).
- 4) É condição "sine qua non", portanto, que a empresa comprove a aquisição dos materiais utilizados e que estes se enquadrem no conceito de insumo. Parece-nos bastante claro que não houve essa comprovação.
- 5) Destarte, estamos diante de uma situação em que o contribuinte auferiu receitas que lhe poderão gerar direito ao crédito presumido (venda para o exterior de produtos NT), porém não consegue comprovar a existência desses créditos, cuja origem está na efetiva comprovação da aquisição dos insumos.
- 6) Como a Câmara Superior de Recursos Fiscais determina, tão somente, que sejam consideradas as receitas de produtos NT na composição do percentual que, aplicável sobre os custos comprovados de aquisição de insumos, conduz à base de cálculo do crédito, continua, pois, prevalecendo a glosa integral do pleito do contribuinte, de vez que o mesmo não comprovou as aquisições de insumos. Qualquer que seja o novo percentual encontrado para as receitas de exportação, ele incidirá sobre uma base zero (não há comprovação de aquisição de insumos) e, por conseguinte, o crédito a ser deferido continuará a ser zero.
- 7) Sugerimos o retorno do presente processo ao SEORT/DRF-BEL para as providências de sua alçada.

Belém-PA, 18 de junho de 2012


Luiz Roberto da Mota Borges
AFRF - Matrícula 21.704

para: Desta forma, voto pelo retorno, em diligência, dos autos, à Unidade de Origem

Fl. 8 da Resolução n.º 1201-000.685 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13204.000014/2003-30

- a) Determinar o crédito a ressarcir, após o resultado do julgamento pela E. CSRF do Recurso Especial, nos processos “b” a “j”, Relatório Fiscal de e-fls. 61.
- b) Elaborar relatório circunstanciado da diligência, com ciência ao Recorrente, concedendo-lhe prazo de 30 dias para manifestação.
- c) Retorne os autos a esta Turma.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa.